



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

***EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL***

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 102, I, “a” e “p”, da Constituição Federal, e nos preceitos da Lei nº 9.868/1999, vem propor AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de medida cautelar, contra os arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 15, §3º, da Lei 12.350/2010.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

2. A presente inicial segue acompanhada de representação formulada pelo Grupo de Trabalho “Copa do Mundo FIFA Brasil de 2014”, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, cujas razões são aqui reproduzidas, bem como de cópia das normas questionadas (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999).

### *OBJETO DA AÇÃO*

3. A Lei 12.350/2010 dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014.

4. Nessa ação direta, são impugnados seus arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 15, §3º, do seguinte teor:

“Art. 7º Fica concedida à Fifa isenção, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); e  
b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

II – contribuições sociais:

a) contribuições sociais previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional;

c) Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

d) Contribuição para a Cofins-Importação;

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Intera-

ção Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A isenção prevista nos incisos I e III do *caput* aplica-se exclusivamente:

I – aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos à Fifa ou pela Fifa, em espécie ou de outra forma, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; e

II – às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pela Fifa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às seguintes pessoas jurídicas não domiciliadas no País:

I – Confederações Fifa;

II – Associações estrangeiras membros da Fifa;

III – Emissora Fonte da Fifa; e

IV – Prestadores de Serviços da Fifa.

§ 3º A isenção prevista nas alíneas c e d do inciso II do *caput* refere-se a importação de serviços.

§ 4º Para os fins desta Lei, a base temporária de negócios no País, instalada pelas pessoas jurídicas referidas no § 2º, com a finalidade específica de servir à organização e realização dos Eventos, não configura estabelecimento permanente para efeitos de aplicação da legislação brasileira e não se sujeita ao disposto nos incisos II e III do art. 147 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, bem como no art. 126 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 5º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

§ 6º O disposto neste artigo não desobriga:

I – a pessoa jurídica domiciliada no País e a pessoa física residente no País que auferam renda ou proventos de qualquer natureza, recebidos das pessoas jurídicas de que trata este artigo, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), respectivamente, observada a legislação específica;

II – a pessoa física residente no País que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da pres-

tação de serviços às pessoas jurídicas de que trata este artigo, do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III – as pessoas jurídicas de que trata este artigo de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º Fica concedida à Subsidiária Fifa no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

- a) IRPJ;
- b) IRRF;
- c) IOF; e
- d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador da Fifa no Brasil;

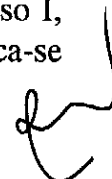
II – contribuições sociais:

- a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação;
- c) Cofins e Cofins-Importação;
- d) contribuições sociais previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
- e) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional;

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e
- b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A isenção prevista nas alíneas a, b e c do inciso I, na alínea a do inciso II e no inciso III do *caput* aplica-se



exclusivamente:

I – às receitas, lucros e rendimentos auferidos por Subsidiária Fifa no Brasil, excluindo-se os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos;

II – aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela Subsidiária Fifa no Brasil ou para Subsidiária Fifa no Brasil, em espécie ou de outra forma, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; e

III – às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas por Subsidiária Fifa no Brasil.

§ 2º A isenção de que trata a alínea b do inciso I do *caput* não desobriga a Subsidiária Fifa no Brasil de efetuar a retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º A isenção de que tratam as alíneas b e c do inciso II do *caput* não alcança as receitas da venda de ingressos e de pacotes de hospedagem, observado o disposto no art. 16.

§ 4º Das notas fiscais relativas às vendas realizadas pela Subsidiária Fifa no Brasil com a isenção de que tratam as alíneas b e c do inciso II do *caput* deverá constar a expressão 'Venda efetuada com isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins', com a indicação do dispositivo legal correspondente.

§ 5º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas por Subsidiária Fifa no Brasil, observado o disposto no § 4º.

§ 6º O disposto neste artigo não desobriga:

I – a pessoa física residente no País que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica de que trata este artigo, do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II – a pessoa jurídica de que trata este artigo de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 7º As importações efetuadas na forma deste artigo não

darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à Emissora Fonte, na hipótese de ser pessoa jurídica domiciliada no Brasil. Art. 9º Fica concedida aos Prestadores de Serviços da Fifa, estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à realização dos Eventos, isenção dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

- a) IRPJ;
- b) IOF; e

II – contribuições sociais:

- a) CSLL;
- b) Contribuição para o PIS/Pasep; e
- c) Cofins.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* aplica-se, apenas, aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos.

§ 2º A isenção prevista no inciso I e na alínea a do inciso II do *caput* aplica-se, exclusivamente:

I – às receitas, lucros e rendimentos auferidos, decorrentes da prestação de serviços diretamente à Fifa ou a Subsidiária Fifa no Brasil, excluindo-se os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos; e

II – às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pelos Prestadores de Serviços da Fifa de que trata o *caput*.

§ 3º A isenção de que tratam as alíneas b e c do inciso II do *caput*:

I – não alcança as receitas da venda de ingressos e de pacotes de hospedagem, observado o disposto no art. 16;

II – aplica-se, exclusivamente, às receitas provenientes de serviços prestados diretamente à Fifa ou a Subsidiária Fifa no Brasil; e

III – não dará, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º Das notas fiscais relativas às vendas realizadas pelos Prestadores de Serviços da Fifa estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica, com a isenção de que tratam as alíneas b e c do inciso II do *caput*, deverá constar a expressão 'Venda

efetuada com isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins', com a indicação do dispositivo legal correspondente.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se ao LOC.

Art. 10. Estão isentos do imposto sobre a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pela Fifa, pelas demais pessoas jurídicas de que trata o § 2º do art. 7º ou por Subsidiária Fifa no Brasil, para pessoas físicas, não residentes no País, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos Eventos, que ingressarem no País com visto temporário.

§ 1º As isenções deste artigo também são aplicáveis aos árbitros, jogadores de futebol e outros membros das delegações, exclusivamente no que concerne ao pagamento de prêmios relacionados aos Eventos, efetuado pelas pessoas jurídicas mencionadas no *caput*.

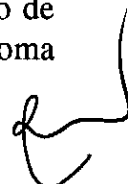
§ 2º Para os fins deste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil durante o período de que trata o art. 62, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou vínculo empregatício com pessoa jurídica distinta da Fifa, de Subsidiária Fifa no Brasil e das demais pessoas jurídicas de que trata o § 2º do art. 7º.

§ 3º Sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País, pelas pessoas físicas referidas no *caput* são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.

Art. 11. Estão isentos do imposto sobre a renda os valores dos benefícios indiretos e o reembolso de despesas recebidos por Voluntário da Fifa, da Subsidiária Fifa no Brasil ou do LOC que auxiliar na organização e realização dos Eventos, até o valor de 5 (cinco) salários mínimos por mês, sem prejuízo da aplicação da tabela de incidência mensal do imposto sobre a renda sobre o valor excedente.

§ 1º No caso de recebimento de 2 (dois) ou mais pagamentos em um mesmo mês, a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma desses pagamentos.

§ 2º Caso esteja obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deverá informar a soma



dos valores mensais recebidos e considerados isentos na forma deste artigo.

§ 3º Os rendimentos que excederem o limite de isenção de que trata o *caput* não poderão ser aproveitados para fruição da isenção em meses subsequentes.

Art. 12. Estão isentas do IOF incidente sobre operações de contrato de câmbio as pessoas físicas não residentes no País, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar na organização e realização dos Eventos, que ingressarem no Brasil com visto temporário.

[...]

Art. 15. As vendas realizadas no mercado interno para a Fifa, para Subsidiária Fifa no Brasil ou para a Emissora Fonte da Fifa, de mercadorias destinadas a uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos, dar-se-ão com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

[...]

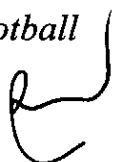
§ 3º A suspensão prevista neste artigo somente se aplica aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica indicada pela Fifa, ou por Subsidiária Fifa no Brasil, e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 17.”

5. Ante a necessidade de impugnação de todo o complexo normativo, são impugnados nesta ação direta também os arts. 15 a 20 e 23, § 3º, do Decreto 7.578/2011, que regulamentam os dispositivos legais acima transcritos.

6. Conforme será demonstrado adiante, as normas transcritas violam o disposto nos artigos 3º; 150, II; e 153 da Constituição da República.

#### *DO CONTEXTO NORMATIVO*

7. Os dispositivos impugnados constituem medida voltada à efetivação de compromissos assumidos em 2007 pela República Federativa do Brasil perante a FIFA – *Fédération Internationale de Football*





*Association* por ocasião da candidatura para sediar a Copa do Mundo FIFA 2014.

8. No caso concreto, a Lei 12.350/10 tem por objetivo assegurar o cumprimento da “Garantia nº 4: Isenção Geral de Impostos” prestada à FIFA pelo Ministro de Estado da Fazenda da República Federativa do Brasil em junho de 2007, nos seguintes termos:

“À at.: Presidente da FIFA

Sr. Joseph S. Blatter

Prezado Senhor,

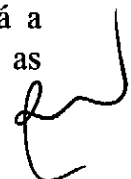
O Ministério da Fazenda do Brasil tem a satisfação de endossar a proposta da Confederação Brasileira de Futebol ('CBF') sediar a Copa do Mundo de 2014 no Brasil.

Na hipótese da Candidatura do COL estabelecida pela Confederação Brasileira de Futebol ('CBF') ser selecionada pela FIFA para sediar e realizar a Copa das Confederações da FIFA - 2013 e a Copa do Mundo da FIFA - 2014 (as 'Competições'), afirmamos e garantimos à FIFA, e asseguraremos o tratamento a seguir com relação a quaisquer impostos, direitos ou outras arrecadações por parte de quaisquer autoridades federais, estaduais ou locais ou por quaisquer outras autoridades ou órgãos no Brasil:

1. nenhum imposto, direito ou outra arrecadação será imposta à FIFA, às subsidiárias da FIFA, à Delegação da FIFA, às Equipes, Dirigentes dos Jogos, Confederações da FIFA, Associações Membros, Associações de Membros Participantes, e Transmissor local e os membros, pessoal e empregados (indivíduos) destas partes. Serão tratados como pessoas/entidades isentas de tributação;

2. a FIFA, ou as subsidiárias da FIFA, Delegação da FIFA, Equipes, Confederações da FIFA, Associações Membros, Associações de Membros Participantes, e Transmissor local não constituem um estabelecimento permanente no Brasil, nem estão de forma alguma sujeitos a tributação no Brasil;

3. a exploração dos Direitos de marketing e Direitos de Mídia e de outros direitos comerciais não sujeitará a FIFA, as Subsidiárias da FIFA, o Transmissor local, as



Agências de Direitos de Transmissão, os Transmissores, as Afiliadas Comerciais, os Licenciados, o(s) parceiro(s) comerciais da FIFA, o(s) Provedor(es) de Acomodações da FIFA, o(s) parceiro(s) de bilhetagem da FIFA, o(s) provedor(es)/parceiro(s) de serviço de hotelaria da FIFA e o(s) provedor(es) oficiais de Solução de IT da FIFA a qualquer tipo de tributação no Brasil;

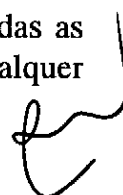
4. a venda de ingressos para Jogos e de acomodação e/ou pacotes de hotelaria ou cobrança de qualquer outra taxa de ingresso, acesso ou serviço não sujeita a FIFA e as subsidiárias da FIFA a qualquer tipo de tributação no Brasil;

5. nenhum tipo de imposto retido na fonte, impostos de valor agregado ou outros impostos, direitos e arrecadações serão cobrados sobre pagamentos (ou como consequência de pagamentos) a, de e/ou entre a FIFA, as subsidiárias da FIFA, o Transmissor local, as Agências de Direitos de Transmissão, os Transmissores, as Afiliadas Comerciais, os Licenciados, o(s) parceiro(s) comerciais da FIFA, o(s) Provedor(es) de Acomodações da FIFA, o(s) parceiro(s) de bilhetagem da FIFA, o(s) provedor(es)/parceiro(s) de serviço de hotelaria da FIFA e os(s) provedor(es) oficiais de Solução de IT da FIFA;

6. os impostos, arrecadações e direitos de qualquer espécie, inclusive impostos sobre vendas, impostos de valor agregado e cobranças de manuseio, cobrados direta ou indiretamente sobre as vendas de pacotes de ingressos, acomodação e/ou hotelaria não deverão ser superiores a 10% do preço de venda (excluindo os encargos governamentais) dos pacotes de ingressos, acomodação e/ou hotelaria (independentemente do tipo de venda);

7. que nenhum imposto de registro, imposto de selo, imposto documental ou imposto similar, direito ou cobrança de qualquer espécie serão pagáveis no Brasil com relação à importação, assinatura ou realização de quaisquer documentos relacionados à Copa das Confederações da FIFA - 2013 e/ou à Copa do Mundo da FIFA - 2014, ou a ambas, ou sua execução por meio de processo legal ou sua admissão nas cortes ou em outros órgãos ou autoridades no Brasil.

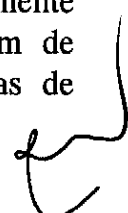
Concordamos em prover um alto nível de assistência administrativa à FIFA e designar um único ponto de contato para a FIFA e o COL para coordenar todas as questões de isenção tributária referentes a qualquer



questão tratada nesta Garantia do Governo. Garantimos, particularmente, que emitiremos, se assim for exigido pela FIFA, regulamentos tributários incondicionais e comprometedores por escrito sobre quaisquer questões de tributação mencionadas no Acordo de Concorrência. Garantimos que a organização, preparação e realização da Copa das Confederações da FIFA - 2013 e/ou à Copa do Mundo da FIFA - 2014 não será nunca impedida ou retardada por quaisquer procedimentos de tratamento. As autoridades competentes concederão tratamento da mais alta prioridade. Toda correspondência e reuniões relacionadas à Garantia do Governo deverão ser em inglês.

A FIFA tem o direito de exigir do Brasil que providencie uma emenda desta Garantia do Governo de forma a levar em conta regulamentos tributários ou circunstâncias específicas no Brasil, mudanças substanciais nas regras tributárias ou legislação estrangeira ou internacional ou mudanças na estrutura tributária ou legal da FIFA ou das subsidiárias da FIFA. Garantimos que o Governo Nacional aprovará (ou solicitará que o Congresso, autoridades estaduais ou locais aprovem) todas as leis, portarias, decretos e outros regulamentos especiais necessários para estabelecer as condições necessárias à organização e preparação das Competições, em particular aquelas exigidas para o cumprimento desta Garantia do Governo, com a maior brevidade possível, mas não além de 31 de dezembro de 2009, e entrar em vigor com a antecedência necessária, mas não além de 31 de dezembro de 2010. Enquanto as leis, regulamentos e portarias especiais necessárias não estiverem ainda em vigor, esta Garantia do Governo será diretamente aplicável e executável. As disposições legais necessárias estão em vigor para permitir que a FIFA imponha o cumprimento da legislação relevante. A FIFA receberá traduções para o inglês das disposições legais de forma permanente. No caso de discordância do(s) idioma(s)-oficial(ais) do governo, a versão em inglês prevalecerá.

Garantimos que nenhuma autoridade ou órgão federal, estadual, local ou outro imporá quaisquer impostos, direitos ou outras arrecadações direta ou indiretamente com relação às Competições que não estiverem de acordo com as normas de tributação e sistemas de



tributação aplicados aos países membros da OECD. Confirmamos que somos competentes para emitir esta Garantia do Governo. De acordo com as leis do Brasil, esta Garantia do Governo é e permanecerá obrigatória, válida e executável contra o Brasil e seu governo, bem como todas as autoridades e órgãos federais, estaduais, locais e todos os outros até, durante e após as Competições, independentemente de qualquer mudança no governo do Brasil ou em seus representantes, ou qualquer mudança nas leis e regulamentos no Brasil. Caso qualquer uma das partes usufruindo o benefício desta Garantia do Governo sofrer qualquer imposição de imposto conforme previsto no presente de conformidade com o não-cumprimento desta Garantia do Governo, o Brasil indenizará e manterá imune até o valor do imposto pagável por meio de reparação ou acerto, conforme for o caso, mediante prova que possa ser razoavelmente esperada da obrigação ou pagamento do imposto. Confirmamos que o abaixo assinado é o Ministro da Fazenda do Brasil e está devidamente autorizado a atuar e fornecer esta Garantia do Governo e em nome do Brasil e de seu Governo. Os termos em caixa alta aqui utilizados têm o significado a eles atribuídos na Seção 1 do Acordo de Concorrência e no Acordo de Anfitrião.”

9. A referida Garantia nº 4 foi assim aditivada pelo Brasil:

“At.: Sr. Joseph S. Blatter

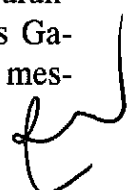
Presidente da FIFA

Ref.: Termo Aditivo à Garantia nº 3 (Tarifas Alfandegárias e Impostos de Importação (Customs Duties and Taxes) e Garantia nº 4 (Isenções Fiscais Gerais):

Prezado Senhor,

O Ministro da Fazenda do Brasil firmou a Garantia Governamental nº 3, em junho de 2007, que trata de Tarifas Alfandegárias e Impostos de Importação ('Garantia nº 3') e a Garantia Governamental nº 4, também em junho de 2007, que trata de Isenções Fiscais Gerais ('Garantia nº 4'). Garantia nº 3 e Garantia nº 4 serão doravante denominadas, em conjunto, 'Garantias Fiscais'.

Neste ato, reiteramos as garantias prestadas nas Garantias Fiscais e garantimos e asseguramos, além das Garantias Fiscais, mas sem limitar o significado das mes-



mas, o que se segue:

**A. Aplicação das Garantias Fiscais a determinadas pessoas jurídicas residentes no Brasil**

Todas as garantias previstas nas Garantias Fiscais deverão alcançar e se estender a pessoas jurídicas residentes no Brasil, que possuam o propósito específico – ou então sejam constituídas com o propósito específico - de prestar serviços e/ou entregar bens relacionados, especialmente, à Copa das Confederações da FIFA - 2013 e à Copa do Mundo da FIFA - 2014, ficando estabelecido, contudo, que as referidas pessoas jurídicas sejam constituídas com prazo determinado de duração (o que significa que as mesmas serão liquidadas após o término de todos os negócios relacionados à Copa das Confederações da FIFA - 2013 e à Copa do Mundo da FIFA - 2014).

**B. Garantias Adicionais a respeito da FIFA, das controladas da FIFA e de partes relacionadas**

1) Sem limitar, de qualquer maneira, as Garantias Fiscais, garantimos e asseguramos, neste ato, que a FIFA e/ou as suas controladas deverão ficar completamente isentas de quaisquer impostos, taxas e contribuições brasileiros, no âmbito federal. A FIFA e/ou as suas controladas deverão receber tratamento de pessoas sujeitas, no âmbito federal, à isenção fiscal completa. Isso significa, em particular e sem limitação, que:

(i) Impostos, taxas e contribuições não deverão incidir sobre qualquer lucro auferido pela FIFA e/ou pelas controladas da FIFA, no âmbito federal;

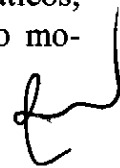
(ii) Impostos, taxas e contribuições não deverão incidir sobre qualquer pagamento efetuado para a FIFA e/ou para as controladas da FIFA, no âmbito federal;

(iii) Impostos, taxas e contribuições não deverão incidir sobre qualquer pagamento realizado pela FIFA e/ou pelas controladas da FIFA, no âmbito federal;

(iv) Impostos, taxas e contribuições não deverão incidir sobre quaisquer serviços prestados ou bens entregues pela FIFA e/ou pelas controladas da FIFA, no âmbito federal;

(v) Impostos, taxas e contribuições não deverão incidir sobre quaisquer serviços prestados para ou bens entregues à FIFA e/ou às controladas da FIFA, no âmbito federal; e

(vi) Em casos excepcionais onde, por motivos práticos, determinados impostos incidam, em um primeiro mo-



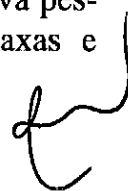
mento, sobre serviços prestados para ou bens entregues à FIFA ou e/ou às controladas da FIFA (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços, imposto sobre serviços ou impostos similares), a FIFA e/ou as controladas da FIFA farão jus ao reembolso dos referidos impostos, através de procedimento simples de reembolso.

2) Todas as garantias previstas nas Garantias Fiscais deverão alcançar todos os membros, pessoal e empregados (salvo cidadãos brasileiros já residentes no Brasil) da FIFA, das controladas da FIFA, da Delegação da FIFA, dos Times, dos Oficiais dos Jogos (Match Officials), das Confederações da FIFA (FIFA Confederations), das Associações Membro (Member Associations), das Associações Participantes (Participating Member Associations) e da Emissora Oficial (Host Broadcaster), independentemente das referidas pessoas serem ou não consideradas residentes no país para fins fiscais.

3) Para evitar o surgimento de qualquer dúvida, garantimos e asseguramos, neste ato, que todas as referências a controladas da FIFA, dispostas nas Garantias Fiscais e nas garantias contempladas na Seção B.1 e na Seção B.2 acima, também serão consideradas referências a controladas da FIFA residentes no Brasil.

4) Caso a FIFA, as controladas da FIFA e/ou qualquer pessoa mencionada na Seção B.2 acima, sofrer qualquer incidência de impostos, taxas e contribuições federais, deveremos indenizar, reembolsar e manter indene a FIFA, as controladas da FIFA e/ou qualquer pessoa mencionada na Seção B.2, relativamente a tais impostos, taxas e contribuições.

5) Na hipótese da Emissora Oficial (Host Broadcaster), do Prestador de Serviço de Acomodação da FIFA (FIFA's Accommodation Provider), do Prestador de Serviços de Bilheteria da FIFA (FIFA ticketing partner), do Prestador de Serviço de Hospitalidade da FIFA (FIFA's official hospitality service partner) e/ou dos Prestadores de Serviços de Soluções de Tecnologia de Informação (FIFA's official IT Solution providers) sofrerem qualquer incidência de impostos, taxas e contribuições federais, que seja contrária aos princípios fiscais previstos nas Garantias Fiscais e na Seção A acima, deveremos indenizar, reembolsar e manter indene a respectiva pessoa jurídica, relativamente a tais impostos, taxas e contribuições.



6) As garantias adicionais acima não deverão limitar, de qualquer maneira, as Garantias Fiscais contidas nos Anexos 1 e 2 ou quaisquer outras confirmações ou garantias contempladas no presente documento.

(...)

Fica entendido e, neste ato, confirmado que a parte remanescente das Garantias Fiscais que não tenha sofrido alteração de acordo com o acima exposto deverá permanecer em pleno vigor e efeito, nos termos em que se encontra na presente data.

Confirmamos que as pessoas abaixo assinadas são representantes do Ministério da Fazenda do Brasil e encontram-se devidamente autorizadas a representar o Brasil e seu governo, podendo firmar o presente Termo Aditivo às Garantias Fiscais em seu nome.”

10. A Lei 12.350/10, portanto, tem por objetivo único implementar a Garantia nº 4 e seu aditivo no ordenamento pátrio, concedendo à FIFA e afiliadas isenção de tributos.

11. Trata-se de escopo semelhante ao do artigo 53 da Lei Geral da Copa (Lei 12.663/2012), que concede isenção de custas e despesas processuais à FIFA, dispositivo impugnado na ADI 4.976, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República.

#### *DA ISENÇÃO FISCAL E DO INCENTIVO AO DESPORTO*

12. A isenção é um benefício fiscal, decorrente de lei, que exclui o crédito tributário. É considerada um favor fiscal do qual o Poder Público – no caso em tela, a União – poderá se valer para atingir certas finalidades estatais.

13. Roque Antônio Carraza, citando Souto Maior Borges, define o instituto como caso de “hipótese de não incidência tributária, legalmente qualificada.”<sup>1</sup>

<sup>1</sup> CARRAZZA, Roque Antônio, *Curso de Direito Constitucional Tributário*, p. 941.



14. Segundo Carraza, pode-se dizer que a isenção é a contraface do poder de tributar, devendo, pois, submeter-se às mesmas restrições e garantias a que se vincula o poder tributante, isto é, às limitações ao poder de tributar, consistentes nos princípios constitucionais e nas imunidades.

15. Assim, os limites e condições gerais da isenção são delineados a partir da construção e interpretação conjugada dos dispositivos da Constituição da República, moldando todo um quadro valorativo e finalístico para a sua concessão, sem que o benefício se converta em privilégio indevido e injustificado, ferindo as próprias bases do Estado Democrático de Direito.

16. Entre as normas constitucionais que balizam a isenção fiscal tem relevo o artigo 3º, assim redigido:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

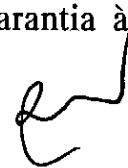
II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

17. Pode-se dizer, portanto, que a isenção fiscal deve instituir incentivos que tenham por intuito a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, ou seja, benefícios que serão revertidos em prol da sociedade em contraponto a privilégios individuais e desarrazoados.

18. Aponta-se, ainda, como dever do Estado, o incentivo ao desporto, como forma de atingir os objetivos fundamentais da República, por estar ligado à promoção do bem-estar social de todos e a garantia à





saúde:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

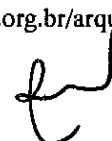
IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.”

19. Nesse contexto, não se visualizam óbices a isenções estabelecidas em lei que têm por intuito fomentar a prática, a promoção e o desenvolvimento do desporto. Citem-se, nesse ponto, as seguintes normas: art. 56 da Lei 9.615/98, art. 1º da Lei 11.438/2006 e art. 1º do Decreto nº 6.180/2007<sup>2</sup>.

20. Por outro lado, a Constituição estabelece também um conjunto de condições que limitam o poder de tributar, em sentido negativo. É pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as limitações constitucionais ao poder de tributar, bem como os princípios que lhe são inerentes, integram o rol dos direitos e garantias de direitos fundamentais, não podendo ser modificados por reforma constitucional (Art. 60, §4, IV, CR).

21. Dessa forma, e considerando o já dito, no sentido de ser a isenção a contraface do poder de tributar, devendo, pois, submeter-se às mesmas restrições e garantias a que se vincula o poder tributante, passa-se a apontar as inconstitucionalidades dos artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 15, §3º,

2 GONÇALVES, Antônio Baptista: O Estado Democrático de Direito ante ao Impacto tributário brasileiro da Copa das Confederações – 2013 e da Copa do Mundo – 2014 – Análise Consitucional, *in* Revista Internacional Direito e Cidadania, n. 13, p. 67-82, outubro/2012. Disponível em: [http://reid.org.br/arquivos/00000369-05-antonio\\_reid-14.pdf](http://reid.org.br/arquivos/00000369-05-antonio_reid-14.pdf).



da Lei 12.350/2010, notadamente em virtude da violação aos princípios da igualdade, generalidade e razoabilidade.

### *DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE*

22. Da leitura dos dispositivos impugnados, colhe-se que são beneficiárias das isenções previstas na Lei nº 12.350/2010 as seguintes pessoas físicas e jurídicas, em virtude de atividades vinculadas à organização ou realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e eventos correlatos:

- a) FIFA (arts. 2º, I, e 7º);
- b) Confederações FIFA (arts. 2º, VII, e 7º, § 2º, I);
- c) Associações estrangeiras membros da FIFA (arts. 2º, VIII, e 7º, § 2º, II);
- d) Emissora Fonte da FIFA (arts. 2º, IX, e 7º, § 2º, III);
- e) Prestadores de Serviços da FIFA (arts. 2º, X, e 7º, § 2º, IV);
- f) Subsidiária FIFA no Brasil (arts. 2º, II, e 8º);
- g) Prestadores de Serviços da Fifa, estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à realização dos Eventos (arts. 2º, X, e 9º);
- h) LOC (Comitê Organizador Local) (arts. 2º, III, e 9º, § 5º);
- i) Pessoas físicas não residentes no País, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos Eventos, que ingressarem no País com visto temporário, na forma do artigo 10 e 12 (arts. 10 e 12)



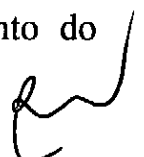
- 
- j) Árbitros, jogadores de futebol e outros membros das delegações, exclusivamente no que concerne ao pagamento de prêmios relacionados aos Eventos (art. 10, §1º);
  - l) Voluntário da Fifa, da Subsidiária Fifa no Brasil ou do LOC que auxiliar na organização e realização dos Eventos, até o valor de 5 (cinco) salários mínimos por mês; (arts. 2º, XII, e 11)
  - m) pessoa jurídica indicada pela FIFA ou por Subsidiária da FIFA no Brasil, na hipótese do artigo 15; (art. 15, §3º)

23. Para se ter uma ideia do conjunto de atividades exercidas pela FIFA e demais beneficiários da isenção, a Lei nº 12.350/2010, no artigo 2º, inciso VI, traz a conceituação dos eventos para os quais se aplica:

“VI – Eventos - as Competições e as seguintes atividades relacionadas às Competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela Fifa, pela Subsidiária Fifa no Brasil, pelo LOC ou pela CBF:

- a) os congressos da Fifa, banquetes, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;
- b) seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;
- c) atividades culturais: concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança (Football for Hope) ou projetos beneficentes similares;
- d) partidas de futebol e sessões de treino; e
- e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, marketing, divulgação, promoção ou encerramento das Competições;”

24. Vê-se que as isenções previstas nos artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 15, § 3º, da Lei 12.350/2010 são concedidas pura e simplesmente *intuitu personae* e não são ligadas diretamente ao desenvolvimento do



desporto. Ou seja, tais incentivos não são ligados ao desporto para fins de desenvolvimento do próprio esporte<sup>3</sup>, como objetiva a Constituição da República.

25. O objetivo fulcral dos dispositivos impugnados foi confirmar isenções fiscais para a organizadora e proprietária da Copa do Mundo FIFA 2014, no caso a FIFA e seus associados, como forma de concretização da Garantia nº 4: Isenção Geral de Impostos.

26. O fato é confirmado pela Advocacia-Geral da União quando da manifestação em defesa do artigo 53 da Lei Geral da Copa na ADI 4.976:

“17. Vale lembrar que a edição da norma geral em apreço se deu para assegurar o cumprimento dos encargos assumidos com a FIFA, quando da candidatura da República Federativa do Brasil como país sede da Copa do Mundo. nos pontos não contemplados pela legislação pátria.”

27. Primeiramente, as garantias prestadas à FIFA pelo Brasil por ocasião da candidatura do país a sediar a Copa do Mundo FIFA 2014 não têm o condão de sobrepor-se à Constituição da República.

28. E, conforme sustentado na ADI 4.976, colhe-se que a isenção dada à FIFA, às suas parceiras e afiliadas viola manifestamente o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CR)<sup>4</sup>.

29. Trata-se de garantia fundamental do contribuinte de não se ver prejudicado ante outros que desfrutem de situação idêntica. Em outras

3 GONÇALVES, Antônio Baptista: O Estado Democrático de Direito ante ao Impacto tributário brasileiro da Copa das Confederações – 2013 e da Copa do Mundo – 2014 – Análise Consitucional, *in* Revista Internacional Direito e Cidadania, n. 13, p. 67-82, outubro/2012. Disponível: [http://reid.org.br/arquivos/00000369-05-antonio\\_reid-14.pdf](http://reid.org.br/arquivos/00000369-05-antonio_reid-14.pdf)

4 Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

palavras, o legislador não pode favorecer um contribuinte em detrimento de outro, mas somente identificar situações em que há diferenças que justificam o tratamento diferenciado. Diz Luciano Amaro:

“Assim, nem pode o aplicador, diante da lei, discriminar, nem se autoriza o legislador, ao ditar a lei, a fazer discriminações. Visa o princípio à garantia do indivíduo, evitando perseguições e favoritismos.

Tem-se de ver, agora, outra face do princípio, segundo a lição clássica de que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. (...)

O problema, parece-nos, deve ser abordado em termos mais amplos: além de saber qual a desigualdade que falta, é imperioso perquirir a desigualdade que obriga a discriminação, pois o tratamento diferenciado de situações que apresentam certo grau de dessemelhança, sobre decorrer do próprio enunciado do princípio da isonomia, pode ser exigido de outros postulados constitucionais, como se dá, no campo dos tributos, à vista do princípio da capacidade contributiva, com o qual se entrelaça o enunciado constitucional da igualdade.”<sup>5</sup>

30. Retornando às lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, verifica-se que discriminações em relação ao princípio da isonomia possuem natureza teleológica, ou seja, sempre se vinculam à efetivação de um fim constitucionalmente protegido que é compatibilizado com o valor da igualdade. Mesmo quando a desequiparação seja determinada com base em condições individuais singulares de um contribuinte em questão – como no caso da imunidade recíproca entre os entes federativos – tem-se no plano de fundo da desequiparação um fim específico – no exemplo, trata-se da proteção do pacto federativo, do reforço da autonomia administrativa (pela não confusão entre patrimônios) e da simplificação das contas públicas.

31. Poucas são as razões constitucionalmente adequadas para a existência de uma discriminação fiscal. A matriz tributária nacional se

<sup>5</sup> AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 158/159.

fundamenta na justiça tributária, prevalecendo o direito da Administração Pública recolher a parcela, exceto quando seja injusta a realização da cobrança. A isenção daqueles que podem pagar somente se dá ante interesses constitucionais relevantes.

32. Até em questões de política tributária, nas hipóteses em que o legislador busca favorecer determinado comportamento, deve “haver um critério válido de *discrímen* para justificar a isenção, a fim de harmonizá-la com o preceito constitucional da isonomia”<sup>6</sup>. Nesse sentido, a ADI 4.033, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 7.2.2011.

33. No caso, não é possível vislumbrar nenhuma razão que justifique o tratamento diferenciado da FIFA e de seus relacionados. A única alegação possível, de que a medida tem um interesse logístico na facilitação da organização da Copa do Mundo, não é motivo constitucionalmente relevante para legitimar a isenção concedida.

34. Ademais, fere o princípio da razoabilidade a concessão de isenção de tributos a pessoas físicas e jurídicas com elevada capacidade contributiva e, considerando a possibilidade de atuação extrafiscal, não há legitimidade à isenção como tal, que não se destina à tutela de valores constitucionalmente objetivados, mas apenas ao cumprimento da Garantia nº 4, que tem o condão de exasperar o lucro da proprietária do evento Copa do Mundo FIFA 2014.

35. Por outro ângulo, não se vê por parte dos beneficiários da isenção a prática de contrapartida em favor do interesse público, senão um mero ato de liberalidade do ente tributante que visa à concessão de privilégios indevidos.

<sup>6</sup> AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 306/307.

36. Sobre o tema, Humberto Ávila tece as seguintes considerações:

“(...) a aplicação do princípio da igualdade mantém estreita vinculação com as finalidades estatais, já que elas podem funcionar como fundamentos justificadores de um tratamento diferenciado entre os contribuintes. Nesse caso, o princípio da igualdade não é violado, porque somente é vedado o tratamento diferenciado injustificado entre os contribuintes.”<sup>7</sup>

37. E prossegue, a partir da análise das decisões do Supremo Tribunal Federal:

“De acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal, o princípio da igualdade não é violado quando: (a) a norma tratar igualmente os contribuintes que se encontram na mesma situação; (b) o tratamento diferenciado não violar direito fundamental; (c) nenhuma pretensão decorreria do igual tratamento; (d) o tratamento diferenciado possui um fundamento constitucional justificador.”<sup>8</sup>

38. Em suma, a isenção concedida não se qualifica como um benefício constitucionalmente adequado, mas como um verdadeiro favorecimento ilegítimo que afronta os artigos 3º e 150, II, da Constituição da República.

#### *DA DISCRIMINAÇÃO EM DESFAVOR DE NACIONAIS*

39. A inconstitucionalidade pelo prisma da ofensa ao princípio da isonomia (artigo 150, II, CF) também se revela sob o ângulo de discriminação irregular em desfavor de nacionais, sem critério constitucionalmente legítimo.

<sup>7</sup> ÁVILA, Humberto. *Sistema constitucional tributário*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 348.  
<sup>8</sup> *Ibidem*, pp. 351/352.

40. Os artigos 7º, §6º; 8º, § 6º; 9º; 10; e 12 da Lei 12.350/2010 conferem isenção de tributos para estrangeiros em desfavor de contribuintes brasileiros, ainda que atinentes a atividades relacionadas com a organização ou realização dos eventos.

41. Nesse ponto, é possível perceber que a intenção do legislador é privilegiar o contribuinte estrangeiro relacionado ou indicado pela organizadora e associadas, em detrimento do nacional em idêntica condição.

42. Sobre o tema segue a crítica da doutrina:

“No entanto, o Governo Federal tributa de forma normal e integral as empresas nacionais que efetuarem relações comerciais com os parceiros da FIFA ou com a própria, logo a isenção vale para os estrangeiros, aos nacionais o peso da tributação.

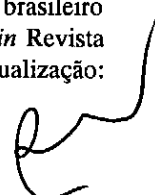
Os incentivos foram concedidos por exigência da FIFA, porém não foram estendidos as empresas nacionais, o que somente denota que o Brasil foi obrigado a ceder às exigências da FIFA.”<sup>9</sup>

43. Com efeito, o critério de desigualação não se justifica, corroborando a violação aos princípios da isonomia, generalidade e universalidade (arts. 150, II; e 153 da CR).

#### *DA DISCRIMINAÇÃO AO ARBÍTRIO DA FIFA*

44. Também há violação ao princípio da igualdade na hipótese do artigo 15, § 3º, da Lei 12.350/2010, pois somente poderão ser beneficiados pela suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as pessoas jurídicas que forem indicadas pela FIFA ou por Subsidiária Fifa no Brasil.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Antônio Baptista: O Estado Democrático de Direito ante ao Impacto tributário brasileiro da Copa das Confederações – 2013 e da Copa do Mundo – 2014 – Análise Consitucional, *in* Revista Internacional Direito e Cidadania, n. 13, p.67-82, outubro/2012. Link de visualização: [http://reid.org.br/arquivos/00000369-05-antonio\\_reid-14.pdf](http://reid.org.br/arquivos/00000369-05-antonio_reid-14.pdf).





45. Não se vislumbra na hipótese correlação lógica para o benefício tributário, mas apenas a tentativa de aumentar os lucros da FIFA<sup>10</sup>, em afronta ao princípio da isonomia (artigo 150, CR) e da generalidade (artigo 153, CR).

#### *PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR*

46. Estão presentes os requisitos para a concessão da cautelar.

47. A plausibilidade jurídica do pedido está suficientemente caracterizada pelos argumentos deduzidos até aqui.

48. Já a urgência da pretensão cautelar decorre do caráter irreparável ou de difícil reparação dos efeitos que as normas questionadas tendem a gerar. De fato, as violações à Constituição são de natureza grave e, se concretizados os danos ao erário regulados pelo diploma, serão nefastas as consequências ao patrimônio público e a inobservância ao princípio da isonomia.

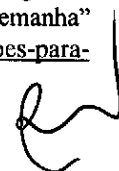
49. Por tais razões, requer-se, cautelarmente, seja suspensa a eficácia dos artigos 7º a 12 e 15, §3º, da Lei 12.350/2010, bem como dos arts. 15 a 20 e 23, § 3º, do Decreto 7.578/2011.

#### *PEDIDOS FINAIS*

50. O requerente pleiteia, ainda, que, colhidas as informações necessárias, seja ouvido o Advogado-Geral da União, nos termos do art.

---

<sup>10</sup> “Com esses direitos garantidos e os benefícios fiscais aprovados, a Fifa deve realizar no Brasil a Copa do Mundo mais lucrativa da história. A entidade espera que o evento gere um faturamento de 3,8 bilhões de dólares (R\$ 7,6 bilhões). Isso é 600 milhões de dólares (R\$ 1,2 bilhão) a mais do que a receita gerada na Copa de 2010, na África do Sul, e quase o triplo da receita da Copa de 2006, na Alemanha” (<http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2012/09/14/fifa-ganha-isencao-de-r-559-milhoes-para-realizar-copa-do-mundo-no-brasil.htm>. Acesso em 04/03/2012).



103, § 3º, da Constituição da República, e, em seguida, seja-lhe concedido prazo para manifestação.

51. Requer, por fim, seja julgado procedente o pedido, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 7º a 12 e 15, §3º, da Lei 12.350/2010, bem como dos arts. 15 a 20 e 23, § 3º, do Decreto 7.578/2011.

Brasília, 9 de agosto de 2013.



**ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS**  
*PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA*